Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus
0041537-63.2026.8.19.0000

Impetrante: Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.
Paciente: Daniel Estácio da Silva Filho.
Aut. Coatora: Juízo de Direito da 31ª V. Criminal da Comarca da Capital.
Corréu: Renan Soares Lourenço.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). REVOGAÇÃO. CONFISSÃO. VEDADO O REAPROVEITAMENTO. INDEFERIMENTO DE INTERROGATÓRIO JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ORDEM CONCEDIDA, RATIFICANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em face de decisão que, revogando o Acordo de Não Persecução Penal, determinou a apresentação de alegações finais pelas partes, considerando encerrada a instrução criminal.

2. Em sede de audiência de instrução e julgamento, após a oitiva das testemunhas, o Ministério Público propôs ANPP, o qual foi aceito pelo acusado, ora paciente, e homologado pelo Juízo, não sendo gravada a referida confissão, a qual foi feita para fins negociais. O Acordo foi posteriormente revogado pelo descumprimento das condições impostas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão realizada para fins de ANPP pode suprir o interrogatório judicial do acusado após a revogação do acordo; e (ii) se a ausência de novo interrogatório configura cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A confissão feita para viabilizar o ANPP possui natureza negocial e não pode ser utilizada como prova no processo penal após a revogação do acordo.

5. O interrogatório judicial é ato essencial de autodefesa, não podendo ser dispensado sob o argumento de confissão anterior realizada em contexto diverso.

6. A ausência de registro audiovisual do interrogatório impede o exercício do contraditório e da ampla defesa.

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 23/07/2026 19:34:25
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

7. A revogação do ANPP restabelece o curso regular da ação penal, impondo a realização do interrogatório antes das alegações finais.

8. Por fim, verifica-se que o douto juízo dito coator designou novo interrogatório do paciente para o dia 18/08/2026, conforme registrado no parecer da culta Procuradoria de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Concessão da ordem, ratificando-se a liminar deferida.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, art. 35; CPP, arts. 185, 394, 395, 400.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 185.913/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. 18.09.2024.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0041537-63.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro, paciente Daniel Estácio da Silva Filho, e a Autoridade Coatora, o Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, para ratificar a liminar anteriormente deferida, determinando que o Magistrado efetue o interrogatório do réu, ora paciente, antes das alegações finais, nos autos da ação penal nº 0926924-78.2024.8.19.0001, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

Relatório

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **DANIEL ESTÁCIO DA SILVA FILHO**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Afirma o impetrante que, após o paciente ter o seu ANPP revogado, o magistrado primevo indeferiu o pleito de realização do seu interrogatório, determinando vista às partes para apresentação das alegações finais, restando evidente o cerceamento de defesa.

Dessa forma, o impetrante pugnou, em sede liminar e confirmação no mérito, pela concessão da ordem, para que seja determinada a intimação do acusado, ora paciente, para ser interrogado, abrindo-se vista, após, para apresentação das alegações finais defensivas.

Decisão proferida por este Relator (e-doc. 000010), na qual foi deferido o pleito liminar, determinando-se que o Magistrado de piso efetuasse o interrogatório do réu antes das alegações finais.

Despacho deste Relator em e-doc. 000019, determinando a remessa dos autos à douta Procuradoria de justiça.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do ilustrado Parecer (e-doc. 000021), opinou pela concessão da ordem para, confirmando-se a liminar deferida, determinar a realização de interrogatório do Paciente antes da apresentação de alegações finais.

É o relatório sucinto.

Passa-se ao exame desta ação.

Voto

A Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro impetrou o presente pedido de ordem por *habeas corpus* em favor de **DANIEL ESTÁCIO DA SILVA FILHO**, aduzindo, para tanto, na sua peça de interposição, em síntese, que o paciente vem sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Narra o impetrante que o paciente foi acusado de praticar o delito previsto no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo posteriormente firmado o ANPP, o qual não foi cumprido pelo paciente e, após, revogado.

Declina o impetrante que a defesa requereu que o ora paciente fosse interrogado, o que foi negado pelo magistrado primevo, além de ser determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para apresentação de alegações finais, entendendo suficiente a confissão realizada no corpo do ANPP.

Sustenta o impetrante que o interrogatório judicial do acusado qualifica-se modernamente como meio de prova e, essencialmente, como ato de autodefesa, que não foi exercitada no caso em apreço posto que, após a oitiva das testemunhas, o réu não pôde se defender.

Acresce o impetrante que, "*Vale dizer que a confissão ocorrida quando da celebração do ANPP serve apenas para este fim. Houve a suspensão do juízo de garantias quando editada a reforma do CPP que passou a prever, também, o ANPP. O comando legal é no sentido de que o ANPP - fase pré-processual - seja realizado no juízo de garantias, mantendo-se a confissão naquele juízo e não contaminando o juiz da instrução em caso de revogação do acordo. Por estas razões é que se pede a devida instrução do feito – no caso, com o pleno exercício da ampla defesa – autodefesa – via interrogatório.*"

Ressalta o impetrante que, "*A revogação do benefício negocial impõe o retorno ao rito ordinário com a garantia de instrução plena, sendo indispensável a oportunidade de manifestação do réu perante o juiz da causa para que exerça sua autodefesa*."

Dessa forma, o impetrante pugnou, em sede liminar e confirmação no mérito, pela concessão da ordem, para que seja determinada a intimação do acusado, ora paciente, para ser interrogado, abrindo-se vista, após, para apresentação das alegações finais defensivas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

No caso dos autos, tem-se que razão assiste ao impetrante. Vejamos:

O paciente foi denunciado nos termos do artigo 35 da Lei nº11.343/06, conforme denúncia acostada no Anexo 1, e-doc. 000003.

O Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, foi proposto, aceito e homologado, quando da realização da audiência de instrução e julgamento em 12/08/2025 (Anexo 1, e-doc. 000013), após a oitiva das testemunhas.

Neste ponto, insta consignar os termos da decisão ora vergastada, que revogou o ANPP bem como, determinou a apresentação de memoriais (Anexo 1, e-doc. 000001), *in verbis*:

> "1 Fatos datam de 24 de setembro de 2024, índex 03.
>
> Feito aguarda desde 12/08/2025 o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme assentada de índex 216809643.
>
> O Réu deveria prestar serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) meses, à razão de 04 horas semanais; sendo certo que, na AUDIÊNCIA PRÉVIA em que foi homologado o Acordo, o réu foi INTIMADO PESSOALMENTE para COMPARECER na VEPEMA, para dar início ao cumprimento da medida despenalizadora.
>
> Consta informação da VEPEMA o Réu foi intimado pessoalmente e JAMAIS COMPARECEU, conforme decisão de índex 278145650.
>
> Ou seja, DECORRIDO mais de 08 (oito) MESES, o Réu JAMAIS deu início ao cumprimento do ANPP, tampouco compareceu em Juízo, perante à VEPEMA ou perante à DPERJ para justificar sua desídia.
>
> Note-se que, não cabe ao Juízo, neste momento processual, ficar expedindo diligências durante anos, a fim de localizar acusado para dar cumprimento às medidas despenalizadoras, mesmo após o enorme decurso de prazo.
>
> Não pode o Estado ficar indefinidamente aguardando que o Autor do fato resolva dar cumprimento às condições por ele aceitas, enquanto o prazo prescricional corre a seu favor, beneficiando unicamente a defesa e impedindo a devida prestação jurisdicional.
>
> Pelo exposto, REVOGO o ANPP. Anote-se. I-se.
>
> Dê-se ciência às partes.
>
> 2.Instrução criminal encontra-se encerrada.
>
> Cumprido item 1, sigam em memoriais."

Dos elementos vertidos ao presente feito virtual, observa-se que em data de 12/08/2025, foi realizada audiência de instrução e julgamento (Anexo 1, e-doc. 000013), com a oitiva das testemunhas, sendo após, oferecido pelo Ministério Público, o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP ao ora

paciente, constando ter o mesmo confessado os fatos e aceitado o acordo, o qual foi homologado naquela oportunidade.

Verifica-se ainda, da assentada constante no Anexo 1, e-doc. 000013, que relativamente ao corréu Renan, foi o mesmo absolvido dos fatos imputados, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP.

Não obstante, impende registrar que, apesar de constar da referida assentada que, "*O interrogatório foi colhido através do Sistema Audiovisual, autorizado pela Lei 11.419/06 e conforme disposto no artigo 405, § 1ºdo Código de Processo Penal, bem como no art. 3º e seguintes da Resolução nº 16/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.*", certo é, que consta certidão cartorária (Anexo 1, e-doc. 000011), com o seguinte teor:

> "Certifico que, embora na assentada de id.216809643 conste que o interrogatório do réu foi colhido através do Sistema audiovisual, o réu aceitou ANPP e seu depoimento não foi gravado pois confessou a autoria do crime conforme o interrogatório constande na mesma assentada."

Vislumbra-se, assim, que o depoimento apresentado pelo paciente em sede de audiência de instrução e julgamento, após a colheita dos depoimentos das testemunhas, e no qual confessou os fatos, teve por finalidade, a viabilização da concessão do Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, proposto pelo Ministério Público, e não a instrução do feito, oportunidade na qual, o paciente poderia ter exercido sua autodefesa, apresentando sua versão dos fatos, ou mesmo, o direito constitucional de permanecer em silêncio.

De certo, a confissão feita pelo acusado, com os fins de viabilização do Acordo de Não Persecução Penal, enquanto negócio jurídico processual, tem natureza jurídica totalmente diversa da confissão feita em sede de interrogatório judicial, como meio de defesa no processo de conhecimento, e a qual se submete ao crivo do contraditório e da ampla defesa.

E tanto assim se afigura, que a certidão cartorária acima transcrita, declina claramente que, repise-se, "*o réu aceitou ANPP e seu depoimento não foi gravado pois confessou a autoria do crime conforme o interrogatório constande na mesma assentada*."

Nesse sentido, quanto à impossibilidade de reaproveitamento da confissão feita com fins de aceitação do ANPP, é o entendimento firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do *Habeas Corpus* nº 185.913/DF, em 18/09/2024, da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conforme abaixo destacado:

> "6. É indevida a exigência de prévia confissão durante a Etapa de Investigação Criminal. Dado o caráter negocial do ANPP, a confissão é "circunstancial", relacionada à manifestação da autonomia privada para fins negociais, em que os cenários, os custos e benefícios são analisados, **vedado, no caso de revogação do acordo, o reaproveitamento da "confissão circunstancial" (ad hoc) como prova desfavorável durante a Etapa do Procedimento Judicial**." (g.n.)

Do entendimento jurisprudencial acima colacionado, verifica-se que, no caso de haver revogação do ANPP, a confissão feita pelo acusado com essa finalidade, não pode ser considerada posteriormente em seu desfavor, com o prosseguimento do feito, restabelecendo-se a seu favor, o princípio da presunção de inocência.

Registre-se, ainda, o constante do parecer da culta Procuradoria de Justiça, que passa a fazer parte integrante do presente, e que ora se colaciona:

> "Trata-se de circunstância que, por si só, inviabiliza o aproveitamento do ato para as alegações finais. A ausência de registro audiovisual impede que a Defesa, e mesmo o Ministério Público, tenham acesso ao conteúdo do que foi dito, comprometendo o exercício do contraditório e a própria possibilidade de revisão do ato em eventual recurso.
>
> A revogação do ANPP, motivada pelo descumprimento das condições pelo Paciente, tem o efeito de restabelecer o curso regular da ação penal, na fase em que se encontrava antes da celebração do negócio jurídico processual. Não há, no ordenamento processual penal, previsão que autorize o aproveitamento, para fins de formação da convicção judicial sobre o mérito da imputação, de ato praticado sob a lógica negocial do acordo posteriormente rescindido, tampouco que dispense a realização de interrogatório quando o anterior, ainda que formalmente consignado em assentada, não foi objeto de registro que permita seu efetivo exame pelas partes."

Por fim, verifica-se que o douto juízo dito coator designou novo interrogatório do paciente para o dia 18/08/2026, conforme se depreende do parecer da culta Procuradoria de Justiça (e-doc. 000021).

À conta de tais considerações, e apoiado no parecer da culta Procuradoria de Justiça, voto no sentido de conceder a ordem, para ratificar a liminar anteriormente deferida, determinando que o Magistrado efetue o interrogatório do réu, ora paciente, antes das alegações finais, nos autos da ação penal nº 0926924-78.2024.8.19.0001.

Rio de Janeiro, 23 de julho de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ